



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 181/2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 15.04.02

PROCESSO Nº 1/11/1989

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 172516

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO E 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ASSIVEL - ASSIS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: ICMS- SAÍDA DE MERCADORIA SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Autuação improcedente em face da ausência de provas do ilícito tributário apontado na peça inicial. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

O Fisco acusa o contribuinte de ter vendido 20 (vinte) veículos sem emissão de documentos fiscais, no valor de Cz\$ 1.886.105,00 (um milhão, novecentos e oitenta e seis mil, cento e cinco cruzados, durante o exercício de 1986, em face da falta de escrituração das notas fiscais de aquisição dos referidos veículos

No auto de infração consta os dispositivos infringidos, bem como a penalidade sugerida, todos do Decreto nº 16.644/73.

A autuada, tempestivamente, apresenta impugnação, pedindo a improcedência da ação fiscal.

A julgadora singular solicita perícia às fls.112, que resulta na manifestação de fls.115 a 119, dando conta de que os veículos objeto da autuação tiveram saídas acobertadas de notas fiscais, conforme quadro demonstrativo.

Insatisfeita com o trabalho pericial realizado, a julgadora requer outra perícia, contudo não foi efetivada em razão da empresa se encontrar baixada de ofício do Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

Às fls. 131 a 133, a autoridade julgadora de 1ª instância profere decisão, julgando improcedente a ação fiscal, em razão da ausência de provas que justifiquem o acolhimento do demonstrativo inicial tampouco a perícia apresentada.

A Consultoria Tributária, em parecer, com o acordo da Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do recurso oficial, para que se confirme a decisão de improcedência do feito fiscal, proferida em instância singular.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Acusa o agente do Fisco que o contribuinte vendera 20 (vinte) veículos sem emissão de documentos fiscais. A infração fora detectada em face das notas fiscais de aquisição dos referidos veículos não se encontrarem escrituradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias, diz o autuante: "consequentemente as saídas teriam sido efetivadas sem documento fiscal."

Na verdade, as provas acostadas aos autos são insuficientes para caracterizar o ilícito apontado.

Em busca da verdade material, um dos princípios que norteia o Processo Administrativo Tributário - PAT, foi o processo baixado em diligência duas vezes, visando a produção de provas para que fosse apurada a verdade real dos fatos ocorridos. No entanto, apesar dos esforços implementados por este órgão, tais provas não foram trazidas ao processo.

No PAT, ao contrário do processo judicial que se busca a verdade formal resultante das provas e fatos incluídos pelas partes nos autos, o que se busca é a verdade material, pois, enquanto a boa-fé confere presunção de legalidade ao ato administrativo, a moralidade impulsiona a verdade material.



Visando apurar a verdade material, o Código Tributário Nacional - CTN, no art. 149, determina a revisão de ofício do lançamento.

É clara a lição de Alberto Xavier:

" O princípio da verdade material consiste em conceber o procedimento do lançamento como um procedimento inquisitório em que o objetivo do processo não está na disponibilidade das partes, como sucede no Processo Civil, mas no dever do Fisco de verificar os fatos tais como eles, na realidade, se apresentam, independentemente das provas legais pré-constituídas. O Fisco deve investigar os fatos independentemente de quaisquer presunções, provas legais ou realidades anômalas."

Destarte, e considerando que o ônus da prova no direito tributário cabe ao Fisco e não havendo no processo documentos suficientes que comprovem a ação infratora, torna-se insustentável a exigência fiscal.

Por conseguinte, merece total acolhimento a decisão da julgadora singular, julgando improcedente a ação fiscal.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória recorrida, de improcedência da ação fiscal, acompanhando o entendimento firmado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.





DECISÃO:

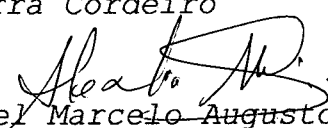
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ASSIVEL - ASSIS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**,

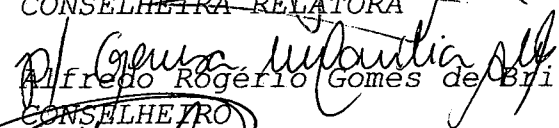
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória recorrida, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

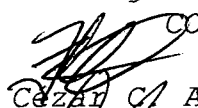
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de maio de 2002.

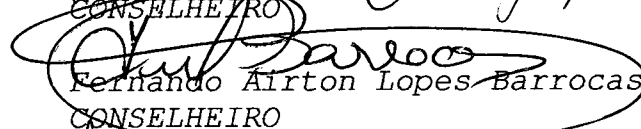

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

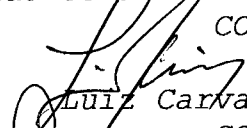

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA

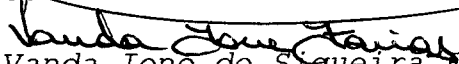

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO



Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO

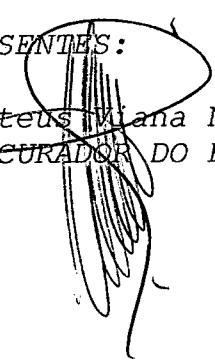

Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO